



Número: **0803194-13.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0002724-36.2017.8.14.0124**

Assuntos: **Homicídio Simples, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRANTE)			
MANOEL RODRIGUES GOMES (PACIENTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (AUTORIDADE COATORA)			
MANOEL RODRIGUES GOMES (INTERESSADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2948639	14/04/2020 09:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL**  
**PROCESSO N°:0803194-13.2020.8.14.0000#**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**IMPETRANTE:**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO**  
**DOMINGOS DO ARAGUAIA**  
**INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES GOMES**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR POR PARTE DO JUÍZO IMPETRADO. UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. *WRIT SEM INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.***

1. Não havendo notícia de que foi interposto o pedido cabível para análise da superlotação da Central de Triagem de Marabá, o manejo do *habeas corpus* para além de seu objeto constitui inadmissibilidade para sua procedibilidade, porque importa em supressão de instância, 2. O rito do *habeas corpus* pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pelo coacto, a saber, ausência de juntada dos fundamentos utilizados para decretação da prisão preventiva primitivamente, além dos comprovantes da sua situação de saúde, sem que o impetrante se desincumba do ônus de especificar a



situação fática que envolve o caso concreto;

3) Ordem não conhecida;

## RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de medida liminar impetrado, em favor de **MANOEL RODRIGUES GOMES**, em face de ato do **MM JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**, nos autos do Processo nº **0002724-36.2017.8.14.0124**, no qual responde por feminicídio.

Consta da impetração, em suma, que o paciente está preso desde 27/08/2019, sendo sua prisão preventiva mantida através da decisão prolatada em 23/03/2020.

Assevera a inexistência de fundamentos legais para manutenção da custódia cautelar, considerando que o paciente já apresentou resposta à acusação e não existe decisão judicial transitada em julgado, o que configura antecipação de pena a sua manutenção no cárcere, bem como já houve audiência com oitiva de todas as testemunhas, havendo ainda a possibilidade de ser absolvido em futura e eventual Sessão Plenária do Júri, que não tem data marcada para ocorrer.

Afirma que foram juntados nos autos, comprovantes no sentido de que o paciente tem doenças psiquiátricas e que, inclusive, já foi internado, por diversas vezes, em clínicas psiquiátricas, tendo acompanhamento psiquiátrico, por vários anos, pelo CAPS de São Domingos do Araguaia, tanto que era beneficiário do INSS, através do BPC – Benefício de Prestação Continuada para pessoa com deficiência (recebeu tal benefício por cinco anos, até sua prisão).

Conclui que o paciente sofre de Esquizofrenia não especificada, codificada com o CID F20.9, devendo ser acompanhado e medicado constantemente na prisão, bem como deve ser enquadrado como “pessoa com deficiência”, nos termos art. 4º, I, alínea “a”, da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer que o Desembargador Relator diligencie perante a autoridade inquinada coatora, objetivando juntar nestes autos os comprovantes de doença do paciente.

Alega o princípio da presunção de inocência, do excesso de prazo



para finalização da instrução processual e a violação ao direito a razoável duração do processo objetivando a concessão de medida liminar, com a expedição de alvará de soltura com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, e sua posterior confirmação no julgamento do mérito, especialmente por tecer considerações acerca da pandemia oriunda da COVID-19, cujo risco de contaminação se daria diante da ocupação de presos superior a capacidade na Central de Triagem Masculina de Marabá.

Juntou os documentos.

Os autos foram distribuídos à E. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, contudo, me vieram redistribuídos diante do seu afastamento por motivos de férias.

É o relatório.

### DECISÃO

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX do novo RITJPA, visto que o writ não merece ser conhecido:

Inicialmente, verifico que o conhecimento da ordem encontra óbice intransponível, a saber, a supressão de instância, pois a impetrante não comprovou nos autos que as questões atinentes a superlotação na Central de Triagem de Marabá foram debatidas na origem. Pior, o impetrante sequer trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória de suas alegações neste sentido.

Além disso, sem qualquer exposição dos fatos e das circunstâncias processuais em que o decreto primero foi decretado, tampouco trouxe aos autos provas acerca da data em que se realizou a prisão do paciente, tornado incabível, também, a análise quanto ao excesso de prazo.

As sucessivas manutenções de prisões juntadas aos autos estão sem fundamentação extensiva, justamente porque mantém o decreto prisional primitivo, cingindo-se em esclarecer a condição de foragido do paciente.

Por fim, não traz à baila qualquer documento que comprove a situação de saúde do paciente, requerendo, inclusive, que a autoridade impetrada instrua o feito, em total desrespeito ao rito processual da ação constitucional do *Habeas Corpus*.

É cediço que é ônus do impetrante instruir a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, inviável a análise do feito.

Por ser sumário o procedimento do *habeas corpus*, sua "



*impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida", consoante lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete.*

A esse respeito vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

STF: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: "**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal**". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 100994, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145, Divulg. 05/08/2010 Publicado em 06/08/2010) (grifei)

Não havendo notícia de que foi interposto o pedido cabível para análise da superlotação da Central de Triagem de Marabá, o manejo do *habeas corpus* para além de seu objeto ruma em sentido contrário ao da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à sua utilização como "*super recurso*". A inexistência de qualquer pleito dirigido àquele juízo, importa em supressão de instância, qualquer análise de benefício por este Colegiado, conforme decisão acerca do tema:

HABEAS CORPUS HUMANITÁRIO, COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE QUE CUMPRE PENA DEFINITIVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE



PRISÃO DOMICILIAR TEMPORÁRIA MONITORADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A ação constitucional do habeas corpus não deve ser conhecida quando, ao lado do impetrante submeter a julgamento matéria ainda não enfrentada pelo juízo inquinado coator (supressão de instância), inexistente ilegalidade teratológica a ser reconhecida de ofício.** 2. Ordem não conhecida, à unanimidade. (TJPA, 2806273, 2806273, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-04)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **Verificando-se que a Corte de origem não apreciou a questão relativa à suposta ilegalidade na fixação do regime inicial, inviável a análise desse tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.** MULTA. PRETENDIDA READEQUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inadequação da pena de multa não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça a sua liberdade de locomoção, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus, uma vez que, caso descumprida, não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Inteligência do enunciado 693 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 339.182/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)



HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DA LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ELEVADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DETRAÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.** In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. (...) 5. **O tema referente à detração não foi enfrentado pelo Tribunal a quo, por impossibilidade de fazê-lo, diante da ausência de informações imprescindíveis para a análise da matéria, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.** 6. **Habeas corpus não conhecido.** (STJ - HC: 276516 BA 2013/0292106-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

Desta forma, além de não ser cabível o manejo do *habeas corpus* como “super recurso”, a ausência de prova pré-constituída acerca de todas as alegações aviadas na exordial também obsta o conhecimento da ordem.

Não desconheço a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, que deu ensejo à Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata acerca da adoção de medidas preventivas pelos Tribunais e Magistrados,



à propagação da infecção pelo Covid-19, no âmbito dos Sistemas de Justiça Penal e Socioeducativo.

Obviamente que a situação requerer atenção do Poder Público, ante sua excepcionalidade, a pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 exige providências pontuais das autoridades públicas responsáveis por sua contenção, todavia, não é possível a liberação de presos de forma coletiva, apenas pela alegação de risco à saúde, sem, contudo, juntar laudos médicos comprobatórios e recentes, acerca da impossibilidade do sistema prisional de promover o tratamento adequado, conforme as orientações da OMS.

Por todo o exposto, não conheço da impetração.

13 de abril de 2020

**Des. RONALDO MARQUES VALLE**  
**Relator**

